



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04724/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO (Prefeito)

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Sobrado**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho. **Exercício 2014**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00043/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOBRADO/PB*, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer **favorável** à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sobrado**, Sr. **Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho**, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção ao atingimento do percentual em gastos com ações e serviços de saúde, realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da dívida fundada municipal;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

4.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar parcelamentos de débitos previdenciários;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de fevereiro de 2017.

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL